



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: Nº 297/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 82ª SESSÃO ORDINÁRIA em 11/11/2025.

PROCESSO .: 22101.007956/2025.01

REQUERENTE: M A COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 59.717.620/0001-99 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: 240565482

ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT 1228 APARECIDA - BOA VISTA/RR

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR-COMPROVAÇÃO PARCIALMENTE EFETIVADA-DIREITO RECONHECIDO PARCIAL- CNAE VINCULADO 47.44-0/99. ART 839-Q RICMS- TRIBUTAÇÃO TOTAL POR ST-APROVEITAMENTO CRÁDITO OPERAÇÃO ANTERIOR-DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

RELATÓRIO 185 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago a maior por : M A COMÉRCIO LTDA CNPJ: 59.717.620/0001-99 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: 240565482 ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT 1228 APARECIDA - BOA VISTA/RR já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS/ ,IMPORTÂNCIA DE R\$. 6.401,16 (Seis mil, quatrocentos e um reais, desseis centavos) O pagamento foi realizado sob a rubrica de substituição tributária, quando, na realidade, tratava-se de operação sujeita ao diferencial de alíquota (DIFAL), não sendo devido o tributo na forma recolhida.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou através do Despacho 129/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, para manifestação das alegações do requerente(ep18167599).

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº257/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 19764867) foi verificado prova da alegação parcial do pedido do mesmo conclui, opinando pelo deferimento parcial da restituição, ou seja, o contribuinte faz jus ao deferimento de forma parcial do valor solicitado, vejamos:

" Por outro lado, conforme verificado no sistema da SEFAZ, não foi apropriado o crédito de 12% no valor de R\$ 2.844,96, incidente sobre a operação. Dessa forma, assiste razão ao solicitante

quanto à restituição parcial do valor pago.

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento da restituição no montante de R\$ 2.844,96, com fundamento na ausência de aproveitamento do crédito destacado na nota fiscal."

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS recolhido por REQUERENTE: M A COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 59.717.620/0001-99 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: 240565482 ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT 1228 APARECIDA - BOA VISTA/RR, já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 6.401,16 (Seis mil, quatrocentos e um reais, sesses seis centavos) O pagamento foi realizado sob a rubrica de substituição tributária, quando, na realidade, tratava-se de operação sujeita ao diferencial de alíquota (DIFAL), não sendo devido o tributo na forma recolhida.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, não encontra amparo legal em razão que a mercadoria, isoladamente considerada, não esteja prevista no rol de produtos sujeitos à substituição tributária, a empresa remetente está classificada sob o CNAE 47.44-0/99. Nos termos do artigo 839-Q do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, as empresas enquadradas nessa classificação estão sujeitas à substituição tributária em todas as aquisições de mercadorias, independentemente do produto adquirido.

Na questão levantada, em relação ao não aproveitamento de crédito de 12% no valor de R\$ 2.844,96, incidente sobre a operação, a requerente faz jus a solicitação, devendo portanto a devolução parcial do aproveitamento do crédito no valor referido acima.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERIR PARCIALMENTE, de acordo com o PARECER Nº 257/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep 19764867).

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: M A COMÉRCIO LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO PARCIALMENTE, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

I
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 16:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 21:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20091513** e o código CRC **5653711E**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)